



Vereador Eduardo Suplicy - 13º GV

PROJETO DE LEI Nº

/2022

Dispõe sobre a instituição da Renda Básica de Cidadania no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Renda Básica de Cidadania, que se constituirá no direito de todos os residentes de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos no município, não importando sua condição socioeconômica, receberem, mensalmente, um benefício monetário.

I – Fica o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, substituído pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 2º. A renda básica de cidadania atende aos seguintes critérios:

I – Universal para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) ou nascidos em São Paulo.

II – Incondicional e sem exigência de comprovação socioeconômica ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos, não importando sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica.

III – Regular ao longo do tempo.

IV – Paga em dinheiro através de transferência por meio eletrônico.

V – Calculada com base individual.



Parágrafo único. O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arrestado a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de implantação definida por regulamentação específica.

Art. 3º. O Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

- I – Assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda;
- II – Reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no município de São Paulo;
- III – Fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 4º. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, controle e acompanhamento unificados.

Art. 5º. A renda básica de cidadania será implementada por etapas priorizando-se as camadas mais necessitadas da população e será paga mensalmente, de acordo com as seguintes orientações:

- I - A primeira etapa da implementação da renda básica de cidadania consistirá na garantia de, ao menos, R\$218,00 por pessoa inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, na forma de complementação de benefícios recebidos por Programas de Transferência de Renda Federal.
- II – Os indivíduos que não são sejam beneficiários de nenhum programa de transferências de renda em qualquer âmbito mas tenham renda familiar per capita



abaixo do nível de benefício definido por regulamentação municipal receberão o valor integral equivalente ao valor da Renda Básica de Cidadania.

III - A Renda Básica de Cidadania será paga em consonância com o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, aproveitando-se da estrutura de operação e base cadastral e de pagamento dos demais entes federativos.

IV – A renda básica de cidadania será paga aos residentes e domiciliados no Município de São Paulo há pelo menos 3 anos, mesmo entre os beneficiários de Programas de Transferência de Renda Federal.

- a. A comprovação do critério de residência estabelecido no item se dará com base em documentos comprobatórios, podendo, na impossibilidade destes, ser feita em acordo com a Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, sujeita às sanções administrativas previstas na regulamentação desta lei.
- b. É facultativo o domicílio eleitoral no município aos beneficiários com 16 anos ou mais.
- c. Em caso de crianças nascidas no município ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação que trata o item, o mesmo é dispensável somente para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no município por seus responsáveis legais.

V - Não há tempo limite de permanência no programa Renda Básica de Cidadania.

§ 1º Concluída a etapa de que trata o item I deste artigo, a coordenação do programa convocará um grupo de trabalho para determinar as próximas etapas.



§ 2º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a atualizar os valores de complementação deste programa por decreto sempre que houver reajuste no Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 6º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para o recebimento da Renda Básica de Cidadania será realizada quando do cadastramento inicial da família no Cadastro Único ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

I - Apenas programas de Transferência de Renda Federais serão levados em conta para o cálculo da Renda Básica de Cidadania, excluindo-se demais programas de garantia de renda ou benefícios pecuniários prestados por qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Fica excluído do cálculo de renda dos beneficiários os benefícios socioassistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada.

II - O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário e, na primeira etapa de implementação do programa, se dará em nome do responsável legal cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

III - Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

IV - Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores da Renda Básica de Cidadania previstos no art. 6º desta lei serão majorados proporcionalmente na mesma medida que os ajustes de Programas de Transferência de Renda Federal.



Art. 8º. A Renda Básica de Cidadania será mantida em seu valor integral aos beneficiários que participaram da primeira etapa do programa em caso de saída dos parâmetros de pobreza do Programa de Transferência de Renda Federal, desde que atendidos os critérios de cadastramento no Cadastro Único do Governo Federal e de residência no município.

Parágrafo único. O município manterá esforços de cadastramento e atualização do Cadastro Único como forma de busca ativa das famílias ainda não identificadas dentre os programas sociais e como forma de aferição dos critérios de benefício.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização da Renda Básica de Cidadania, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10º. O Programa Renda Básica de Cidadania contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, deliberativa, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída paritariamente por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de orientações visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. Caberá à Comissão mencionada no Caput realizar avaliação anual para estabelecer as etapas de implementação do programa, bem como convocar grupo de trabalho para este fim específico, contando com a colaboração técnica de seus membros e avaliadores convidados para este propósito.

Art. 11. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, o indivíduo que prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.



Parágrafo Único. A restituição de valores indevidamente recebidos, relativa à participação financeira do Município obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 12. Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a realizar o pagamento da Renda Básica de Cidadania por meio de Bancos Comunitários de Desenvolvimento nos termos da regulamentação nacional sobre o **tema**.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 14.255 de 28 de Dezembro de 2006.

Sala das Comissões,

Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy



JUSTIFICATIVA

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, o PGRFM foi apresentado na Câmara Municipal de São Paulo na forma de Projeto de Lei sob número 467 em 1995, pelo então vereador Arselino Tatto (PT). No que diz respeito à forma, o projeto inicialmente previa beneficiar as famílias residentes no município há mais de 02 anos, cuja renda bruta mensal fosse inferior a três salários mínimos e que tivessem filhos e/ou dependentes com idade de 07 à 14 anos matriculados em escolas.

O projeto inicial consistia na complementação mensal do rendimento familiar em valor equivalente a 30% da diferença entre o rendimento e o limite de 3 salários mínimos. A aferição do critério de renda, bem como a inscrição e renovação no programa, se dava anualmente na ocasião do período de matrículas escolares. O projeto também previa a interrupção do benefício se atingido o limite de renda estipulado ou o se dependente tivesse frequência escolar inferior a 90% da presença.

Para segunda votação, o autor apresentou um substitutivo ampliando a faixa etária de 07 à 14 anos para 0 à 14 anos e aumentando a complementação de 30% para 33%. O substitutivo também acrescentou a possibilidade do Executivo elevar esta alíquota para 66% e celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público e privado, visando o acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do programa, em função da disponibilidade de recursos e experiência a ser acumulada. O projeto foi aprovado em segunda votação em 1995 e encaminhado à sanção.

O então prefeito Paulo Maluf (PP), interpôs veto total ao projeto em outubro do mesmo ano com a justificativa de que, entre outras, apesar de meritória, o projeto revela-se contrário ao interesse público por ser “inoportuno e inconveniente” (SPLegis, 1995).

O projeto do PGRFM fica então arquivado, somente retornando à pauta em 1998, quando tem 16 de abril tem o veto rejeitado mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e permanece em pauta até votação final, que



acaba por derrubar o veto do Executivo, sendo promulgada em 15 de maio de 1998, sob número de Lei 12.651.

Somente em 2001 a Lei 12.651/98 é regulamentada, através do Decreto 40.400 de 5 de abril, pela Prefeita Marta Suplicy (PT). É interessante notar que em seus considerandos percebe-se uma inversão das prioridades da lei. Enquanto no projeto inicial é estabelecido como três grandes metas a) assegurar a entrada e permanência das crianças de 0 à 14 anos na escola, b) garantia de renda mínima às famílias mais pobres e c) desenvolver a economia do município, nesta ordem; o Decreto tem como primeiro ponto considerado o seguinte texto:

“Considerando a situação de penúria em que vivem milhares de famílias do nosso município, em virtude de inadequada distribuição de renda, agravada pelo desemprego, que atinge drasticamente grande número de crianças e adolescentes em fase de formação física e intelectual (...)” (São Paulo, 2001)

Desta forma, a distribuição de renda aparece como ponto prioritário, além de acrescentar que o programa *também* tem como propósito promover o ingresso e a permanência escolar, evidenciando a ideia de prioridade secundária da meta. Ao longo do processo, nota-se que, apesar do assunto da lei ser a transferência de renda, é a primeira vez que se fala no termo distribuição de renda. Ademais, frente às prerrogativas de que o projeto seria “inconstitucional e contrário ao interesse público por ser inoportuno e inconveniente”, expostas pelo prefeito anterior, de forma a interferir na organização e atribuições administrativas do Executivo, o decreto evoca também pela primeira vez, a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS^[1], que legitima o PGRFM, uma vez que ele somente estaria criando um novo programa a ser integrado às políticas assistenciais já existentes, aproveitando-se de sua estrutura.

Em 21 de dezembro de 2001, é decretada a Lei 13.244, de autoria do executivo (PL 516/01), autorizando o executivo a celebrar Termo de Adesão ao recém criado



Programa Nacional de Renda Mínima, mais conhecido como Bolsa Escola, objetivando a participação financeira da União no PGRFM. Vale lembrar que tal adesão é de extrema relevância, uma vez que, até então, o PGRFM era o único PTR do município.

Com a adesão ao Bolsa Escola, o programa sofreu mudanças significativas, alteradas pela Lei 13.265 de 02 de janeiro de 2002, de autoria do Executivo, que dá nova redação à lei de 1998. A renda mínima para aferição da situação de pobreza passa de 3 salários mínimos familiares para $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita. A existência de pessoas em idade escolar passa a ser critério, e a idade é ampliada para 16 anos, enquanto a frequência cai de mínimo 90% para 85%.

Com relação ao controle social, a partir do Decreto 46.302/2005, delega-se à Comissão de Apoio e Controle Social do PGRFM o controle social do PBF, competindo-lhe as atribuições previstas no Decreto Federal 5.209/2004.

A partir de 2006, é incluída importante alteração no PGRFM, com a Lei 14.255, proposta pelo Prefeito Kassab (PFL). Entre os objetivos elencados na lei estão assegurar melhores condições de vida do grupo familiar por meio do benefício pecuniário, promoção do acesso à rede socioassistencial do território, estímulo à frequência escolar e fortalecimento dos vínculos familiares e convivência comunitária, respectivamente. Entretanto, as novas condicionalidades e forma de cálculo de benefício demonstram sentido diverso e um caráter complementar, expressamente enunciado.

O critério de renda passa a ser a renda per capita de até R\$175,00. Considerando o salário mínimo vigente à época, de R\$350,00, o valor representava $\frac{1}{2}$ salário mínimo, tal como a lei anterior dispunha. Entretanto, ao desatrelar o critério de renda do valor do salário mínimo e fixar um valor, acabava por não incorporar os reajustes, que leva à defasagem ao longo do tempo. A tabela abaixo com dados obtidos através de Lei de Acesso à Informação com dados retirados a partir das folhas de pagamento do PGRFM e corrigidos pelo IGPM demonstram como o valor médio



dos benefícios vem diminuindo ao longo do tempo, apresentando em 2018 valor médio menor que a metade do valor do benefício de 2012.

Quadro 1 - Valor Médio do Pagamento do PGRFM de 2012 a 2018

Mês/Ano	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	R\$178,14	R\$170,62	R\$151,05	R\$146,26	R\$73,88	R\$63,93	R\$ 86,13
Fev	R\$179,94	R\$170,77	R\$151,49	R\$149,19	R\$72,45	R\$65,68	R\$ 84,61
Mar	R\$179,63	R\$171,86	R\$128,70	**[2]	R\$71,82	R\$65,63	R\$ 83,37
Abr	R\$180,72	R\$171,17	R\$127,47	R\$150,84	R\$71,73	R\$76,75	R\$ 82,82
Mai	R\$178,38	R\$174,16	R\$130,31	R\$146,27	R\$71,14	R\$77,57	R\$ 87,48
Jun	R\$178,03	R\$174,27	R\$138,22	R\$149,46	R\$70,17	R\$78,53	R\$ 86,45
Jul	R\$177,48	R\$173,47	R\$140,53	R\$149,91	R\$71,59	R\$79,64	R\$ 84,70
Ago	R\$175,37	R\$172,87	R\$141,75	R\$147,42	R\$64,45	R\$87,00	R\$ 87,74
Set	R\$172,07	R\$173,21	R\$140,08	R\$147,76	R\$62,02	R\$87,15	R\$ 87,03
Out	R\$171,64	R\$170,98	R\$143,20	R\$110,04	R\$62,97	R\$88,70	R\$ 85,69
Nov	R\$174,43	R\$153,11	R\$145,42	R\$83,76	R\$62,62	R\$88,89	R\$ 84,94



Dez	R\$171,78	R\$149,60	R\$143,01	R\$74,28	R\$65,38	R\$89,15	R\$ 87,12
------------	-----------	-----------	-----------	----------	----------	----------	-----------

Fonte: LAI, elaboração SMADS/CGB, 2018

Outra alteração importante do programa diz respeito ao cálculo do valor do benefício, que passa a vigorar com a concessão de benefício de até R\$140,00 para famílias com apenas um dependente; R\$170,00 para famílias com dois dependentes e até R\$200,00 para famílias com três dependentes ou mais. Os descontos de valores recebidos concomitantemente de outros programas federais e estaduais permanecem, entretanto, adiciona-se ao texto que isto se dá devido ao caráter complementar do programa. Ademais, também é expresso o caráter temporário do “apoio financeiro”, a ser concedido por 24 meses e prorrogáveis mediante avaliação dos resultados.

Apesar do texto conter a possibilidade dos valores serem majorados a qualquer tempo pelo Executivo, o valor foi ficando defasado ao longo do tempo sem que isto ocorresse, uma vez que não se tratava de uma obrigatoriedade do Executivo, mas um ato discricionário. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto 50.153 de 2008, com notável alteração no cálculo do benefício, que passa a ter fator multiplicador de 0,3670, o menor de todo o período, e estabelecendo o valor mínimo de R\$28,00 do benefício, após os descontos.

A partir de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação - LAI à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com a finalidade de detalhar a situação do PGRFMM no município e resgatar seu histórico, chegou-se a uma série de dados relevantes para a avaliação e propostas de aprimoramento do Programa.

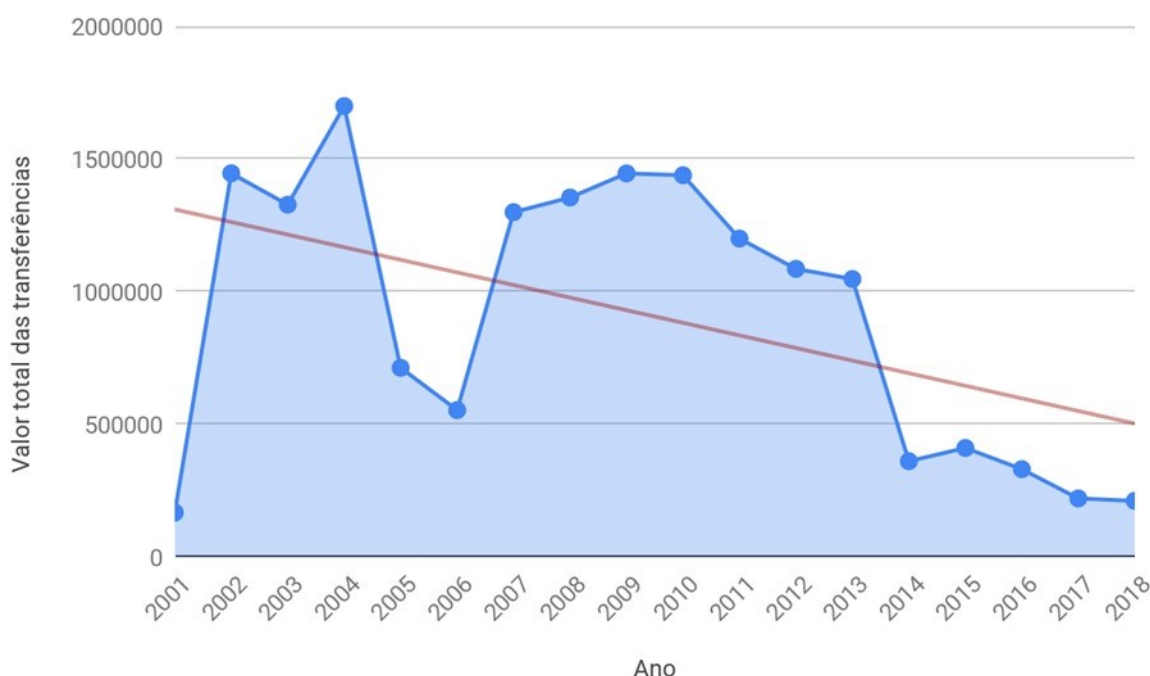
Conforme respostas, o cadastramento dos beneficiários se dá por meio do Banco de Dados do Cidadão - BDC, diferindo da utilizada pelo extinto PBF, o CadÚnico, de forma que há duas diferentes bases de dados de cadastro para serem geridas, além da necessidade de duplo cadastro para os beneficiários receberem o



benefício municipal e o federal, que opera em outra base. Apesar de constar no Plano de Metas de 2017-2020 a integração entre as bases de dados, conforme informações da SMADS em 2019, tal integração ainda não havia ocorrido. Tal fato pode explicar a falta de transparência ativa dos dados relativos ao PGRFM.

Até 2018, data contida nas respostas, a renda per capita do PGRFM era de até R\$175,00, enquanto a do PBF era de R\$178,00, portanto, já ultrapassando o limite superior do primeiro e não sendo mais complementar, mas apenas residual. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da quantidade de beneficiários do PGRFM até 2018:

Gráfico 1 - Quantidade de benefícios do PGRFM



Fonte: Elaborado a partir de dados de LAI



Como é possível notar, a quantidade de beneficiários do PGRFM apresenta uma tendência decrescente, com uma diminuição mais drástica a partir de 2014. Com um adendo para os anos de 2005 e 2006, que apresentam número mais baixos e que, conforme justificativa da SMADS à LAI, no período de Maio/2005 a Julho/2006 não existe o histórico de pagamentos. Tal diminuição explica também a diminuição dos valores pagos, principalmente a partir de 2014.

Em termos de custos do contrato de manutenção e gestão com a instituição bancária, o mesmo se dava por R\$ 2.101.286,00 em 2018, ao passo que cada cartão emitido custava R\$ 7,00, e o valor unitário por crédito efetuado era de R\$ 9,50. Ao questionar à SMADS sobre o motivo do orçamento previsto para 2019 não atingir o montante previsto no PPA para o PGRFM, a SMADS esclareceu que na época de construção do PPA, segundo semestre de 2017, optou-se por manter os valores consagrados na Lei Orçamentária mas que, ao verificarem que a execução não acompanhava o valor orçado, procedeu-se com a realocação do valor em dotações mais próximas da realidade, conforme apresentado na tabela a seguir.

Quadro 8 - Valor Orçado e Valor Empenhado do PGRFM em 2017 e 2018

	2017	2018
Valor Orçado Anual	R\$ 21.253.189,00	R\$ 21.000.000,00
Valor Orçado Atualizado	R\$ 14.328.222,46	R\$ 13.960.991,58
Valor Empenhado	R\$ 7.876.522,25	R\$ 10.054.095,02
Valor Liquidado	R\$ 7.725.959,97	R\$ 9.651.335,41



Fonte: LAI, 2018

Como é possível notar a partir da análise das mudanças na legislação e avaliação do PGRFM, o programa que iniciou-se como uma resposta municipal frente à ausência de políticas federais e que tinha por objetivos a garantia de renda e a permanência de crianças na escola, com a instituição e ampliação do PBF passa a ser um programa complementar. Devido aos seus valores terem sido desatrelados do salário mínimo, com o aumento deste o projeto foi ficando cada vez mais defasado, somente complementando renda de um número cada vez menor de pessoas. Da mesma forma, sua base de dados, anterior ao do PBF, até o início de 2019 não havia sido integrada ao CadÚnico, dificultando avaliações.

Com a pandemia de COVID-19, o tema da Renda Básica, que nunca deixou de ser discutido, ganhou força na agenda ao redor do mundo. Nos mais diversos países, a nível nacional e local, têm-se discutido a importância de políticas públicas que auxiliem ou assegurem renda às pessoas fora do mercado de trabalho. No Brasil, importante passo foi dado a nível nacional com o Auxílio Emergencial. No entanto, quando se trata de São Paulo, a realidade do município traz à tona a necessidade de aprofundar esse debate.

Com custo de vida mais elevado frente a outras capitais, tendo como principal componente dos gastos das famílias Alimentação e Habitação (DIEESE, 2020) e com muita desigualdade, que aumentou durante a Pandemia, a cidade apresenta sozinha grande percentual dos beneficiários do Auxílio Emergencial, sendo um dos principais grupos componentes pessoas já beneficiadas pelo PBF, reforçando a necessidade de Programas de Transferência de Renda mesmo em períodos de normalidade.

Não obstante, desde 2016 estava em tramitação na Câmara Municipal o Projeto de Lei 620/2016, de autoria do Prefeito Fernando Haddad (PT), que propunha a instituição de uma Renda Básica de Cidadania e do Fundo Municipal da Renda Básica. A partir da Pandemia de Covid-19, diversas propostas de auxílios pecuniários foram elaboradas. Entre elas, destaca-se o PL 207/2020, de minha autoria e que



dispunha sobre o Programa Renda Básica Emergencial Municipal, a ser pago por três meses ou enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. A justificativa trazia os objetivos de assegurar às famílias em situação de vulnerabilidade o direito à segurança alimentar e nutricional, o direito à renda e o direito de escolha dos bens necessários.

O benefício consistia em complementação de renda mensal no valor mínimo de R\$100,00 por indivíduo do grupo familiar, atendendo prioritariamente os beneficiários do PBF, trabalhadores ambulantes do comércio informal, bem como seus dependentes, podendo estender-se para os demais cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal. O texto do PL 207 foi aprovado com alterações em 27 de outubro, no entanto, como substitutivo apresentado pelo Governo ao PL 620/16, que era de autoria do Executivo, e promulgada como Lei sob número 17.504.

Apesar de ter sido aprovada em outubro e sancionada em novembro, além de prever o pagamento mensal de três parcelas, o Executivo efetuou os pagamentos em uma única parcela no mês de dezembro. Em 2021, a Renda Básica Emergencial foi prorrogada por mais três meses, a partir de março, beneficiando cerca de 500 mil famílias (São Paulo, 2021).

Dessa forma, a Renda Básica Emergencial aprovada na cidade, apesar de extremamente relevante, acabou por findar a tramitação de uma proposta de Renda Básica permanente para a cidade.

Apesar do PGRFMM ainda constar como um programa subsidiário aos demais na garantia de renda, algumas particularidades da cidade devem ser levadas em consideração, principalmente as que dizem respeito aos custos de vida elevados, que afetam diretamente o poder de compra dos beneficiários, para a defesa de uma política municipal que, ao menos, de cabo a essa desigualdade regional, temos ainda que considerar o Decreto 11.150/2022, que estabelece o mínimo existencial em 25% do salário mínimo vigente.



Dessa forma, a Renda Básica de Cidadania apresenta algumas vantagens em relação ao PGRFM: a) fácil compreensão pelos beneficiários; b) elimina-se os procedimentos burocráticos complexos de comprovação de renda; c) elimina-se a chamada armadilha da pobreza ou do desemprego, situação em que os beneficiários não buscam outra fonte de renda fixa para não perderem os benefícios, sujeitando-se a trabalhos piores e com maior informalidade; d) maior dignidade e liberdade real da pessoa humana, sendo esta considerada a maior vantagem da RBC. Por esta razão, apresento o presente projeto, para que esta Casa volte a discutir a garantia de renda na cidade de São Paulo sob a perspectiva da garantia de direitos.